

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.616/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91)

Representante legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE, EXERCÍCIO DE 2011. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A primeira instrução de mérito da Secex-TCE (peça 29) foi elaborada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012, em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Zé Doca (MA) referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011 (PDDE/2011).

HISTÓRICO

2. Para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 659.717,50, conforme relação de ordens bancárias (peça 16, p. 1-4). Os recursos foram creditados na conta específica, mas o extrato bancário (peça 8) apresenta-se incompleto e não guarda integralmente correlação com as ordens bancárias. Portanto, reproduz-se nesta oportunidade a relação disponibilizada pelo tomador de contas em seu relatório (peça 16, p. 5):

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	111.991,40
24/6/2011	1.656,60
4/7/2011	14.453,90
6/7/2011	21.479,80
20/7/2011	642,00
21/7/2011	188.069,10
22/7/2011	11.857,70
29/7/2011	30.334,00
1/8/2011	240.348,00
3/8/2011	14.223,00
4/8/2011	5.526,30
5/8/2011	116,00
10/8/2011	3.275,40
21/10/2011	14.270,70
4/11/2011	1.473,60
Total	659.717,50

3. O prazo para prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-

Escola/2011 encerrou-se em 30/4/2013, sem o implemento confirmado dessa obrigação, conforme assinalado na Informação 3237/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9).

4. Por meio do ofício constante da peça 11, p. 2, recebido conforme o aviso respectivo (peça 12, p. 2), o responsável (Sr. Alberto Carvalho Gomes) foi notificado acerca da omissão, ocasião em que foram requeridas as devidas providências, inclusive eventual devolução de recursos.

5. Manteve-se silente, porém, o Sr. Alberto Carvalho Gomes.

6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, as conclusões da área técnica foram incorporadas pelo tomador de contas em seu relatório (peça 16), que imputa a totalidade do débito (este consistindo na totalidade dos recursos repassados) ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, bem como pela apresentação da prestação de contas, segundo o FNDE.

7. O entendimento do tomador de contas foi cancelado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 17-19), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 20).

8. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 21-23), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos nas disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como aqueles instituídos pela IN/TCU 71/2012, com a redação estipulada pela IN/TCU 76/2016, consignou os seguintes apontamentos sobre a matéria:

8.1 O repasse financeiro do PDDE em 2011 para o Município de Zé Doca/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEx), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conselhos e congêneres (peça 3, p. 9-16), as quais são pessoas jurídicas de direito privado, detentoras de autonomia financeira e encarregadas de gerir diretamente os recursos repassados, cujos dirigentes também assumem o dever de prestar contas;

8.2 Nenhum dos alcaides recebeu ou geriu os recursos;

8.3 Nos termos da Resolução CD/FNDE 17/2011, que trata do PDDE, em todas as suas modalidades, onde a sistemática de prestação de contas e as normas de execução financeira são semelhantes, incumbia às unidades executoras apresentar as respectivas prestações de contas à entidade executora (Prefeitura Municipal), até a data de 31/12/2012;

8.4 De posse de tais documentos, acometia-se ao Prefeito, como titular da entidade executora o dever de consolidar tais prestações, analisa-las e encaminhá-las ao FNDE, quando aprovadas, ou, ao reverso, notificar as unidades executoras a respeito de omissões ou irregularidades;

8.5 Recaindo o prazo final para apresentação da prestação de contas (consolidada pela Prefeitura) ao FNDE em 30/4/2013, conforme estabelecido pela Resolução CD/FNDE 05/2013, era responsabilidade do prefeito sucessor, o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, caso verificasse a ausência de alguma documentação relativa às prestações de contas de alguma unidade executora, exigir a reapresentação da documentação, ou notifica-la sobre a omissão, ou seja, adotar as providências previstas nos §§ 4º, inciso I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011, em razão do princípio da continuidade administrativa;

8.6 Não tendo conduzido os procedimentos dessa forma, sujeitava-se o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, à

responsabilidade exclusiva nesta tomada de contas especial, afastando-se a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012.

9. Com fulcro em delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman, nos termos da Portaria – GMS – ASC n. 8, de 26/9/2011, procedeu-se, destarte, à citação e a audiência do responsável (peça 25), tal como sugerido na instrução de peça 21, ao seu cabo:

34.1. realizar a citação do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Zé Doca/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011;

VALOR (R\$)	DATA
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011
14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011
659.717,50	TOTAL

Valor atualizado do débito (sem juros) até 15/9/2018: R\$ 1.011.873,99

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação n. 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9), de 29/12/2017

(...)

34.2. realizar a audiência do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação n. 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9), de 29/12/2017 (...)

10. O responsável tomou ciência do expediente (peça 26) e, por meio de advogado devidamente constituído (peça 28), apresentou alegações de defesa e razões de justificativa, no mesmo arrazoado (peça 27), o qual pode ser sintetizado, por seu turno, nos seguintes substratos:

10.1 Não era o gestor à época dos fatos que originaram a demanda, na medida em que foi Prefeito na gestão 2013-2016, o que evidencia a sua ilegitimidade passiva para esta tomada de contas especial;

10.2 Ainda assim, tomou todas as medidas legais constantes do sistema jurídico vigente para a proteção do erário, promovendo ação civil de improbidade administrativa (peça 27, p. 13-24) e representação ao Ministério Público Federal (peça 27, p. 7-12) contra o ex-Prefeito, de modo a afastar penalidades à sua gestão e ao município, o que atestaria a sua boa-fé;

10.3 Não houve transição de governo, e, em sua posse, encontrou o acervo documental da administração municipal, tanto físico quanto digital, em estado de penúria (sic), praticamente indisponível.

EXAME TÉCNICO

11. Na condição de unidades executoras, as unidades gestoras destes recursos deveriam prestar contas conforme o périplo definido no art. 20, *caput*, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, o qual preceitua o seguinte:

A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I. das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

12. Essas prestações de contas dos recursos destinados às três Unidades Executoras Próprias-UEx, deveriam ter sido elaboradas e apresentadas à EEx, isto é, à prefeitura municipal de Zé Doca (MA), até 31/12/2012, segundo o art. 20, *caput*, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, que determina:

A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I. das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

13. Ato contínuo, caberia à Prefeitura Municipal analisar e consolidar tais prestações de contas, emitir parecer conclusivo sobre elas e submetê-lo ao FNDE, por meio de registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE-SiGPC, até 30/4/2013 (prazo conferido pela Resolução CD/FNDE 05/2013).

14. Logicamente, tal ônus recaía unicamente sobre o prefeito sucessor, pois seria inviável ao antecessor, cujo acesso ao sistema do FNDE encerrava-se ao final de seu mandato, na data de 31/12/2012, a qual coincide com a entrega das prestações de contas pelas unidades executoras, fazê-lo.

15. Descabido, nesta perspectiva, exigir do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012, a prática de ato que lhe era materialmente impossível, como sugerido na Informação 3237/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9) e efetivado por meio do Ofício 30610/2017/SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/11/2017 (peça 11, p. 2-3) e aviso respectivo (peça 12, p. 2-3).

16. Por seu turno, o prefeito sucessor, o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, notificado sobre o dever de prestar contas por meio do Ofício 23778E/SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/9/2013 (peça 11, p. 2-3), recebeu do FNDE, naquele mesmo expediente, as orientações sobre os procedimentos a serem adotados em caso de impossibilidade de apresentar prestação de contas, por indisponibilidade da documentação pertinente (grifos nossos):

6. Caso a utilização integral dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, e, mesmo após articulação com os responsáveis, ficar evidenciada a impossibilidade de a atual gestão enviar a prestação de contas, **faz-se necessária a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público**. Neste caso, para evitar o registro de inadimplência da entidade, **devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal**.

17. Conquanto os documentos não tenham sido originalmente acostados aos autos, o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, apresentou, no seu expediente de defesa (peça 27, p. 7-12), cópia de representação formulada ao Ministério Público Federal, exatamente como fora orientado pelo FNDE.

18. Seguiu o alcaide sucessor, portanto, rigorosamente as orientações emanadas do FNDE (com base em entendimento da Procuradoria Federal especializada atuante na autarquia, no Parecer 767/2008, citado naquele documento), na qualidade de agente repassador dos recursos e a quem incumbe, conforme proclama a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1301/2016 e 1842/2017 – Primeira Câmara; 3737/2018 – Segunda Câmara), a *‘responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos transferidos pela União a Estados e municípios’*.

19. Procedeu com **indisfarçável boa-fé objetiva**, pois não lhe caberia escarafunchar a prolífica e intrincada legislação aplicável ao programa para rechaçar ou questionar entendimento professado pelo próprio órgão que a editou.

20. Representou, como lhe fora, na prática, determinado, sob pena de responsabilização pessoal por valores totalmente alheios ao seu poder. **Reprovável seria se acaso não o fizesse.** Recriminá-lo por haver feito, alegando que não seria o adequado, seis anos após o implemento da obrigação que se lhe submeteu, rigorosamente como exigida, assume contornos kafkianos, sendo inquestionável exemplo de *venire contra factum proprium*, isto é, um comportamento contraditório – que objetivamente pode ser qualificado até mesmo como desleal - no trato intersubjetivo do programa, o que não pode ser acolhido pelo Direito.

21. Trata-se mesmo de comportamento rigidamente reprimido pelo legislador contemporâneo, de que é prova a edição da lei 13.655/2018, que conferiu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-lei 4.657, de 4/9/1942, a lei de introdução às normas do direito brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

22. É ignorado, por absoluto, se os valores confiados às unidades executoras foram efetivamente aplicados conforme as disposições aplicáveis à matéria. Ignora-se também se as prestações de contas destas unidades executoras foram efetivamente prestadas à entidade executora, ou seja, a municipalidade, e, mesmo se apresentadas, se apresentam conformidade às normas que a estabelecem, condição, aliás, que não seria suficiente para demonstrar a correção na gestão destes recursos, pela singeleza dos controles previstos (mera elaboração de demonstrativos e relatórios).

23. Verificada a omissão, donde exsurge uma presunção *juris tantum* de irregularidade na aplicação dos recursos, pela ignorância de sua destinação, a situação concreta, no tocante à responsabilização, emerge em uma zona de penumbra.

24. Pelos motivos expendidos nesta instrução (itens 14 e 15), descabe a responsabilização do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012. Tampouco é admissível a responsabilização do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, pelas considerações constantes dos itens 16 a 21.

25. Inviável a responsabilização dos alcaides, restaria, destarte, convocar as unidades executoras que geriram recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011 para reapresentar as prestações de contas que haveriam de ser submetidas à entidade executora até a data de 30/4/2013, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 5, de 7/3/2013.

26. Tais prestações devem ser mantidas em guarda das unidades executoras pelo prazo de cinco anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE relativa ao exercício em que foram operados os repasses, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 17, de 19/4/2011, em seu art. 16:

Art. 16 As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes e sob a égide desta Resolução, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros

documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes FNDE e do programa, e ser arquivados, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados (cópia de cheques e transferências eletrônicas de disponibilidade, ordens bancárias, etc.), em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, anexados à correspondente prestação de contas na forma definida nos incisos I ao III e §§ 1º e 2º do art. 19, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, para disponibilização, quando solicitados, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

27. Como a prestação de contas anual do FNDE relativa ao exercício de 2012, objeto do TC 022.296/2013-1, foi julgada pelo Acórdão 6337/2014 – Segunda Câmara, publicado em 10/11/2014, a documentação ainda não está apta ao expurgo na data desta instrução.

28. Em tese, assim, estaria disponível para a sua reconstituição e posterior apreciação, em caráter primário e ordinário, já na órbita de um processo de tomada de contas especial, o qual, por natureza, é terreno de exceção.

29. As ordens bancárias foram repassadas para mais de 50 associações ligadas a unidades escolares municipais (peça 3). O valor médio dos recursos geridos por cada unidade é cerca de R\$ 13.000,00.

30. Cada uma dessas entidades deveria ser notificada, após a identificação dos atuais e pretéritos administradores, para reapresentar as prestações de contas cuja existência resta ignorada. A documentação seria objeto de análise, **de forma individualizada**, e, na hipótese de exurgirem irregularidades de que resulte débito, deverão ser apontados os respectivos responsáveis. Finalizado esse levantamento, vários prognósticos podem ser estabelecidos:

30.1 Reunir-se-á um débito, inferior ou superior a R\$ 100.000,00, quando atualizado monetariamente à data referencial de 1/1/2017, na forma da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, atribuído a dezenas de responsáveis, de forma não solidária, que deveriam ser individualmente citados e teriam suas eventuais defesas necessariamente analisadas;

30.2 Sendo inferior o débito ao limite de R\$ 100.000,00, apurado conforme o critério citado, o processo seria arquivado.

31. Estejam a cargo do FNDE, ou do próprio TCU, por meio dessa unidade técnica, tratar-se-á de procedimentos sabidamente trabalhosos e custosos, além de largamente desfavoráveis sob o prisma da relação custo-benefício, cuja verificação preliminar é vetor de orientação para qualquer ação de controle externo.

32. Assim, caberia ao repassador ou ao próprio controle externo, avaliar, de forma inédita, célere (diante da proximidade do expurgo documental) extemporânea e excepcional, um volume gigantesco de informações, e de materialidade (volume de recursos fiscalizados) pouco significativa de modo a perseguir um suposto dano ao erário, o qual possivelmente sequer o suficiente para o prosseguimento do processo.

33. Dentro dos consagrados parâmetros de controle, quais sejam, o risco, o custo e o potencial benefício, é ação que se mostra completamente inoportuna.

34. A incerteza sobre a existência de dano e a inadequação das responsabilizações promovidas permitem sustentar a afirmativa de que o processo de tomada de contas especial, da forma como instaurado, carece de pressupostos de constituição, estabelecidos nos arts. 12, incisos I e II, da lei 8.443/92 e 197, caput, do Regimento Interno do TCU, além do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, o que recomenda largamente o seu arquivamento, na forma do art. 201, § 3º do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

35. Considerando que:

- a) os recursos repassados na órbita do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral no exercício de 2012 foram geridos diretamente por unidades executoras, cujos titulares sequer foram identificados nos autos, impedindo suas responsabilizações sem a realização de novas, demoradas e custosas diligências;
- b) não há notícias sobre a apresentação de prestação de contas, mas que igualmente não há indicativos que as contas não foram prestadas, nem de que haja ocorrido irregularidades na gestão dos recursos;
- c) que os ex-Prefeitos envolvidos não receberam nem geriram tais recursos;
- d) que a responsabilização do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012 é descabida, pois não há indicação de que detivesse as prestações de contas ao final de seu mandato, em 31/12/2012, prazo final para apresentação de tais prestações de contas, para se desincumbir da tarefa de consolidá-las e analisá-las, nem poderia fazê-lo após sua gestão, pela impossibilidade de acesso ao sistema de prestação de contas do FNDE;
- e) que a responsabilização do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, igualmente é descabida, pois tomou rigorosamente as providências que foram indicadas pelo FNDE para o resguardo do erário, procedendo com irreprochável boa-fé objetiva;
- f) o Sr. Alberto Carvalho Gomes não pode ser prejudicado por mudança posterior do entendimento do órgão repassador a respeito de interpretação de legislação administrativa, esta provocada por decisões do Tribunal de Contas da União ainda não gravadas pela perenidade e unanimidade;
- g) as dificuldades relativas às possibilidades de imputação de responsabilidades no acervo probatório atual acarretariam o retorno do processo à sua fase preliminar, com a realização de diligência prévia à municipalidade, além de novas e múltiplas citações, com prejuízo à celeridade processual;
- h) que as responsabilizações teoricamente alcançáveis não seriam solidárias, sendo que os possíveis quinhões individuais de débito teriam reduzidíssima monta, tornando a ação de controle provavelmente antieconômica;
- i) que toda ação de controle deve ser pautada pela análise trinomial dos parâmetros de risco, custo e benefício, todos desfavoráveis no quadro presente;
- j) que as ações preliminares muito provavelmente não poderão ser executadas antes do decurso do prazo de expurgo da documentação relativa às prestações de contas das unidades executoras;
- l) Tem-se que o arquivamento é a medida mais adequada, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 201, § 3º e do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, pugnando pela adoção das seguintes medidas:

36.1 arquivar o presente processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 201, § 3º e do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

36.2 dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos Srs. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), bem como ao município de Zé Doca (MA);

36.3 dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao FNDE e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.”

2. O Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-TCE, por meio do pronunciamento à peça 30, aprovado pelo Secretário daquela unidade técnica, discordou da análise, conclusões e encaminhamento formulados pelo auditor, nos seguintes termos:

“Divirjo, com a vênias de estilo, da proposta contida na instrução à peça 29, no sentido de arquivar o presente feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 201, § 3º e do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

2. Tal divergência reside **no fato** de que, diferentemente do que sustenta o Auditor desta Secex-TCE, considero que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo ex-prefeito Sr. Alberto Carvalho Gomes (gestão 2013-2016), em cujo mandato recaiu o vencimento da prestação de contas do PDDE-PDE-Escola/2011 (**em 30/4/2013**), não é suficiente para elidir a sua responsabilidade, em que pese não ter sido o gestor dos recursos em exame, haja vista que, segundo consta da instrução de peça 29, **os repasses foram realizados apenas para as unidades executoras (UEX)**.

3. Não se desconhece a jurisprudência remansosa do Tribunal segundo a qual a adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público tem o condão de afasta a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos federais são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do instrumento de repasse ocorre na gestão do prefeito sucessor (Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas, entre outros).

4. Contudo, **especificamente quanto ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE**, a legislação de regência estabelece sistemática **própria de prestação de contas**, quando os recursos são transferidos diretamente para as unidades executoras (UEX). Aliás, a instrução preliminar à peça 21 descreveu adequadamente a forma particular de funcionamento do PDDE/2011, o que levou à realização de citação e audiência do Sr. Alberto Carvalho Gomes (gestão 2013-2016), em função da **omissão no dever de prestação de contas** dos recursos transferidos ao município de Zé Doca/MA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011. No ponto, cabe reproduzir trechos da citada instrução que trazem a fundamentação legal para a responsabilização do sucessor ante a constatação de que o repasse ocorreu apenas para as unidades executoras (UEX).

17. Como a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2011 para associações representativas das escolas públicas, necessário trazer trechos da Resolução CD/FNDE 17/2011 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 19 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEX, às EEX a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, constituída do Demonstrativo da Execução

da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 7º:

§ 1º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

§ 2º Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEx deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 16, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE.

(...)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso III do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem as alíneas 'b' e 'c' deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas ao bloqueio dos repasses e à instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nas alíneas 'b' e 'c' deste artigo, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável e co-responsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro de 2011, deverão ser objeto de prestação de contas em 2012, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos de recursos de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo único do art. 15, deverão ser objeto de prestação de contas mesmo que os créditos dos recursos a que se refere esta Resolução não tenham sido efetivados até 31 de dezembro de 2011, na forma e prazos seguintes:

I - pelas UEx, às EEx, até 31 de dezembro de 2011; e

II - pelas EEx e EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro de 2012.

18. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que irá proceder à sua análise e consolidação, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 4º, inciso I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011, conforme o caso.

19. Como dito anteriormente, não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEX). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre o Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

20. Ocorre que, como os recursos foram repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades representativas das escolas públicas do município de Zé Doca/MA, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.

21. Diante do exposto, fica patente que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 4º, inciso I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011.

22. Tendo as UEXs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), a responsabilidade pelas providências em comento, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal, cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEX tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao prefeito sucessor solicitar que a reapresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 19, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

24. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 19 da Resolução CD/FNDE 17/2011, não as tendo adotado, recai sobre o prefeito sucessor, o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor também comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEX inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEX cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 19 da Resolução FNDE 17/2011.

25. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 20, §

8º, da Resolução CD/FNDE 17/2011, prevê que ‘na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão’.

26. De todo modo, conforme o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) **está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.**

(...)

5. Bem se vê, portanto, conforme dispõe a legislação de regência do PDDE, na ausência das prestações de contas das UEx, caberia ao prefeito **em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento** das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea ‘a’, da Resolução CD/FNDE 17/2011).

6. No caso concreto, o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão do Sr. Alberto Carvalho Gomes (gestão 2013-2016), que era a pessoa que deveria adotar as providências junto às unidades executoras (UEx), nos termos do art. 19, §4º, alínea ‘a’, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e que não restou comprovado nos autos.

7. Assim, ainda **que tenha adotado** as medidas para o resguardo do patrimônio público, cabia ao prefeito sucessor acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas, como também receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas ‘k’ e ‘l’, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

Art. 27 O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com as parcerias dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, das UEx de escolas públicas e das EM de escolas privadas de educação especial, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

II. às EEx:

k. acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas;

l. receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação;

8. No mesmo sentido, cumpre pontuar os seguintes precedentes do TCU, colhidos da sua jurisprudência selecionada:

É possível a responsabilização do prefeito municipal por recursos repassados diretamente a unidades executoras de escolas municipais contempladas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que a prefeitura é responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das escolas, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE. (Acórdão 4211/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Compete ao prefeito municipal apresentar ao FNDE a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Acórdão 1096/2007-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Em caso de débito relacionado com o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o prefeito é responsável por seu ressarcimento, mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas. Acórdão 8755/2012-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

Em caso de omissão na prestação de contas de recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o prefeito é responsável por seu ressarcimento, mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas. Acórdão 8198/2019-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em caso de omissão na prestação de contas de recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o prefeito é responsável por seu ressarcimento, mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas. Acórdão 8933/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

9. Corroborar tal entendimento, manifestação do Ministério Público junto ao TCU, emitida nos autos do TC 003.393/2017-8, em 27/6/2019, merecendo realce o seguinte fragmento do parecer que interessa ao caso concreto:

A responsabilização levou em conta serem recursos transferidos na modalidade ‘fundo a fundo’, os quais não são geridos pela prefeitura, mas por unidades executoras (UEX), no caso, associações de pais e mestres e outras formas associativas representativas das escolas públicas (peça 2, p. 9-10), beneficiárias diretas das transferências, com autonomia financeira e gestão dos recursos, inclusive com obrigação de prestar contas ao município. Por sua vez, a prefeitura tem o dever de consolidar e encaminhar as prestações de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente, naquele ano, prazo ainda prorrogado até 30/4/2013, consoante Resoluções CD/FNDE nºs. 7/2012 e 5/2013.

Nessas condições, considerando a obrigação de consolidar e apresentar a prestação de contas das unidades executoras surgida no ano seguinte ao de referência do PDDE, justifica-se responsabilizar apenas o ex-prefeito em cuja gestão findou o prazo para prestação de contas, Sr. Carleone Júnior de Araújo (2013-2016), excluindo-se aquele em cuja gestão os recursos foram recebidos e geridos, Sr. (...).

10. As alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. Alberto Carvalho Gomes (peça 26) foram assim sintetizadas na instrução de peça 27:

10.1. Não era o gestor à época dos fatos que originaram a demanda, na medida em que foi Prefeito na gestão 2013-2016, o que evidencia a sua ilegitimidade passiva para esta tomada de contas especial;

10.2. Ainda assim, tomou todas as medidas legais constantes do sistema jurídico vigente para a proteção do erário, promovendo ação civil de improbidade administrativa (peça 27, p. 13-24) e representação ao Ministério Público Federal (peça 27, p. 7-12) contra o ex-Prefeito, de modo a afastar penalidades à sua gestão e ao município, o que atestaria a sua boa-fé;

10.3. Não houve transição de governo, e, em sua posse, encontrou o acervo documental da administração municipal, tanto físico quanto digital, em estado de penúria (sic), praticamente indisponível.

11. Conforme já observado, com base da legislação de regência, considerando que o repasse de recursos ocorreu diretamente às UEX vinculadas ao município de Zé Doca/MA, cabia ao prefeito em exercício à época do vencimento do prazo para a prestação de contas acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, como também receber e analisar as respectivas prestações de contas, o que não deixa dúvida quanto à legitimidade de o Sr. Alberto Carvalho Gomes integrar o polo da presente TCE.

12. Caso, no início de sua gestão, não estivessem disponíveis as informações quanto à execução dos recursos por parte das UEX, caberia ao Sr. Alberto Carvalho Gomes solicitá-las às associações de pais e mestres e aos conselhos escolares, nos termos do art. 19, §4º, alínea ‘a’, da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

13. Outrossim, o fato de ter ingressado com medida voltada para o resguardo ao patrimônio público não exclui as obrigações que lhe eram impostas pela legislação, uma vez que era atribuição sua, pessoal e intransferível, na qualidade de gestor do município, à época do vencimento do prazo para a prestação de contas, adotar as providências declinadas na norma acima referida, com vistas a zelar pela consolidação e entrega das prestações de contas dos recursos repassados às UEX, à conta do PDDE-PDE-Escola/2011.

14. Nesses termos, devem ser rejeitadas as alegações do responsável.

15. Foi exatamente o que decidiu o TCU, por ocasião da prolação do Acórdão 3342/2019 – Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, segundo se depreende dos fragmentos do voto que fundamentou ao aresto (grifamos):

Ainda quanto a este aspecto, não se pode olvidar de que as regras vazadas no art. 20, §1º, da Resolução CD-FNDE 7/2012 atribuem à Prefeitura Municipal o dever de (i) analisar as contas apresentadas pelas UEx, (ii) consolidá-las, (iii) emitir parecer conclusivo e (iv) encaminhá-las ao ente repassador federal, deixando clara a atribuição de responsabilidades da EEx pelos valores transferidos às UEx.

Assim, ante o atual estágio do presente processo, impõe-se a imputação do dano apurado ao Sr. Raimundo Soares do Nascimento, prefeito à época dos repasses e da gestão dos recursos em epígrafe.

Não obstante, tendo havido a omissão e as justificativas apresentadas pelo prefeito sucessor tendo se mostrado incapazes de afastar sua responsabilidade, nos termos da citação realizada (peça 9), considero que deve ser aplicada ao Sr. Domingos Santana da Cunha Junior a multa do art. 58 da Lei Orgânica, em razão da intempestividade da apresentação das contas, nos termos do art. 209, §4º, do RI/TCU.

A este respeito, as alegações de defesa do Sr. Domingos Santana da Cunha Junior não merecem ser acatadas, visto que se limitam a informar que as respectivas informações não foram deixadas pela gestão anterior, noticiando tê-las solicitado ao ex-prefeito e à ex-secretária de educação, sem apresentação das respectivas evidências, além de ter ingressado com representação criminal em face do ex-gestor, após notificação recebida pelo FNDE quanto à inadimplência.

Caso, no início de sua gestão, não estivessem disponíveis as informações quanto à execução dos recursos por parte das UEx, caberia ao Sr. Domingos Santana da Cunha Junior solicitá-las às associações de pais e mestres e aos conselhos escolares.

Ao caso não deve se aplicar a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor mediante a simples apresentação da representação criminal, como se a ele não restasse outra providência.

Destarte, diante da inexistência de evidências de ter adotado a medida prevista no art. 20, §5º, inciso I, e §6º da Resolução CD-FNDE 7/2012, entendo que a representação criminal noticiada não tem o condão de influir em sua responsabilização.

Com efeito, manifesto-me por que as contas do Sr. Raimundo Soares do Nascimento sejam julgadas irregulares, imputando-se o débito de R\$ 143.718,37, a valores históricos, bem como aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei Orgânica. Igualmente, o Sr. Domingos Santana da Cunha Junior deve ter as contas reprovadas, aplicando-se lhe a multa estatuída no art. 58 do referido diploma legal.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação ou audiência dos responsáveis.

17. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **30/4/2013** (data limite para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/01/2019 (peça 23).

18. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015

- TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

19. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

20. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

21. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

22. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

VALOR (R\$)	DATA
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011

VALOR (R\$)	DATA
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011
14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011
659.717,50	TOTAL

c) aplicar ao Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca (MA), na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à prefeitura municipal de Zé Doca (MA), ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em parecer à peça 32, de acordo com a proposta da unidade técnica formulada pelo Diretor, com o aval do Secretário.

4. Vindo o processo ao meu Gabinete, por meio do despacho à peça 34, discordei da responsabilização do prefeito sucessor. Assim, determinei a citação do ex-prefeito antecessor, Raimundo Nonato Sampaio, em cuja gestão ocorreu o repasse dos recursos às escolas, cabendo-lhe,

também, conforme os prazos inicialmente estabelecidos pelo FNDE, receber as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las àquela autarquia.

5. Após a promoção da nova citação em atendimento ao mencionado despacho, a Secex-TCE elaborou nova instrução de mérito (peça 44), transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação do escalão dirigente daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Zé Doca/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2011 (PDDE/2011).

HISTÓRICO

2. Para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 659.717,50, conforme tabela a seguir (peça 16, p. 5):

Data	Valor (R\$)
30/12/2010	111.991,40
24/6/2011	1.656,60
4/7/2011	14.453,90
6/7/2011	21.479,80
20/7/2011	642,00
21/7/2011	188.069,10
22/7/2011	11.857,70
29/7/2011	30.334,00
1/8/2011	240.348,00
3/8/2011	14.223,00
4/8/2011	5.526,30
5/8/2011	116,00
10/8/2011	3.275,40
21/10/2011	14.270,70
4/11/2011	1.473,60
Total	659.717,50

3. O prazo para prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011, encerrou-se em 30/4/2013, sem que a documentação fosse apresentada, conforme assinalado na Informação 3237/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9).

4. Por meio do ofício constante da peça 11, p. 2, recebido conforme AR (peça 12, p. 1), o Sr. Alberto Carvalho Gomes foi notificado acerca da omissão, ocasião em que foram requeridas as devidas providências, inclusive eventual devolução de recursos. O Sr. Raimundo Nonato Sampaio também foi notificado da omissão (peça 11, p. 2-3, e peça 12, p. 2-3).

5. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, as conclusões da área técnica foram incorporadas pelo tomador de contas em seu relatório (peça 16), que imputou a totalidade do débito (este consistindo na totalidade dos recursos repassados) ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012.

6. O entendimento do tomador de contas foi chancelado pelas instâncias subsequentes do

controle interno (peças 17-19), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 20).

7. Na instrução preliminar (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se que a responsabilidade pela prestação de contas do PDDE/2011 não recaía sobre o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012.

8. Diante disso, a responsabilidade pela prestação de contas do PDDE/2011 recaiu, exclusivamente, sobre o Sr. Alberto Carvalho Gomes, prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2013-2016, tendo a instrução anterior concluído pela necessidade de realizar sua citação e audiência, nos seguintes termos:

34.1. realizar a citação do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Zé Doca/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011;

VALOR (R\$)	DATA
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011
14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011
659.717,50	TOTAL

Valor atualizado do débito (sem juros) até 15/9/2018: R\$ 1.011.873,99

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação n. 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9), de 29/12/2017

(...)

34.2. realizar a audiência do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação n. 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9), de 29/12/2017 (...)

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Alberto Carvalho Gomes (peças 25 e 26), que apresentou, mediante advogados regularmente habilitados no processo (peça 28), as alegações de defesa juntadas à peça 27.

10. A instrução de peça 29 analisou as alegações de defesa e propôs o arquivamento do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

11. O Diretor da Secex-TCE, secundado pelo Secretário, no entanto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito sucessor, Alberto Carvalho Gomes, ante a avaliação de que, nos termos das normas regentes da aplicação dos recursos do PDDE/2011, cabia a este último a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das Unidades Executoras (UEX) ao FNDE, visto que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013, portanto, no seu mandato. Dessa forma, considerou-se afastada a responsabilidade de Raimundo Nonato Sampaio, prefeito em cujo mandato os recursos foram repassados às UEX (peças 30-31). Esse posicionamento obteve a concordância do Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer de peça 32.

12. O Relator, contudo, discordou da proposta, manifestando-se nos seguintes termos (peça 34):

3. Verifico, entretanto, que essa forma de responsabilização adotada pela Secex-TCE nestes autos teve, como um dos seus fundamentos, o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria. Isto porque, no voto condutor da decisão consignei que ‘a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.’

4. Contudo, apesar de a mencionada decisão dizer respeito aos casos gerais da aplicação dos recursos do PDDE repassados diretamente às UEX em exercícios cuja obrigação de prestação de contas recaia não sobre o prefeito cujo mandato esteja terminando naquele exercício, mais sobre o

seu sucessor (o mencionado acórdão tratou de recursos do PDDE/2012), entendo que ela não se aplica aos recursos do PDDE/2011.

5. Embora, no caso dos recursos do PDDE/2011, a responsabilidade pela prestação de contas também tenha recaído sobre o prefeito sucessor, entendo que existem peculiaridades que devem ser observadas na responsabilização em razão da omissão no dever de prestar contas. Neste sentido, as normas que regem os recursos oriundos do PDDE/2011, em especial a Resolução CD/FNDE 17/2011, cujo art. 19, inciso I e § 1º, evidenciam a obrigação da prefeitura (entidade executora – EEx) de receber as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras (UEX) até 31/12/2011, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE. Em relação a esses recursos relativos ao exercício 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato do prefeito antecessor. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, mediante seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, da utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), implantado pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, nos termos do art. 8º, essa norma suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. Contudo, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

6. Portanto, existe uma diferença fundamental quanto à prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados às UEX em relação à situação que embasou o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara. Neste último caso, as UEX deveriam apresentar as prestações de contas até 31/12/2012, último dia do mandato do prefeito antecessor. Dessa forma, a análise, consolidação e encaminhamento ao FNDE, inexoravelmente cabia ao prefeito sucessor. Já no caso das contas do PDDE/2011 analisado nestes autos, as UEX tinham que apresentar as contas à prefeitura até 31/12/2011. Portanto, o então prefeito teve todo o exercício de 2012 para analisar, consolidar e encaminhar as contas ao FNDE. Se esse encaminhamento não foi possível por eventual dificuldade relacionada à implantação do SiGPC, cabia-lhe então repassar essas contas ao prefeito sucessor, para que este cumprisse a obrigação de encaminhá-las ao FNDE até 30/04/2013, conforme estabelecido nas normas acima mencionadas.

7. Não havendo nos autos informação de que o prefeito antecessor tenha adotado essas providências, tendo inclusive o prefeito sucessor promovido ação civil de improbidade administrativa (peça 27, p. 13-24) e representação ao Ministério Público Federal (peça 27, p. 7-12) contra o antecessor em razão da não apresentação da prestação de contas desses recursos, cabe a responsabilização exclusivamente do antecessor, Raimundo Nonato Sampaio.

8. Esse é o entendimento que tenho adotado em outros acórdãos acerca da omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados diretamente às UEX, a exemplo dos Acórdãos 7670/2020, 7090/2020, 3171/2020 e 13.717/2019, todos da Primeira Câmara. Cito, ainda, na mesma linha de entendimento, os Acórdãos 13.992/2020-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 10.219/2020-2ª Câmara (Relator Min. Raimundo Carreiro) e 5245/2020-1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler).

9. Feitas essas considerações, restituo aos autos à Secex-TCE para que seja efetuada a citação do ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio.

13. Assim, em cumprimento à referida decisão, os autos retornaram a esta Secretaria **para citação do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012**, uma vez que foi afastada a responsabilidade do Sr. Alberto Carvalho Gomes, prefeito sucessor (gestão 2013-2016).

14. A instrução de peça 35 propôs, então, que a citação e a audiência do Sr. Raimundo Nonato Sampaio fossem realizadas nos seguintes termos:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o

responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Zé Doca/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências: Informação 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 e 27, inciso II, alínea 'm', da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

DATA	VALOR (R\$)
30/12/2010	111.991,40
24/6/2011	1.656,60
4/7/2011	14.453,90
6/7/2011	21.479,80
20/7/2011	642,00
21/7/2011	188.069,10
22/7/2011	11.857,70
29/7/2011	30.334,00
1/8/2011	240.348,00
3/8/2011	14.223,00
4/8/2011	5.526,30
5/8/2011	116,00
10/8/2011	3.275,40
21/10/2011	14.270,70
4/11/2011	1.473,60
TOTAL	659.717,50

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do PDDE/2011, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do PDDE/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

(...)

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escolar (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências: Informação 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 e 27, inciso II, alínea 'm', da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do PDDE/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização da documentação necessária para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram realizadas a citação e a audiência do responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 7620/2022-TCU/Seproc (peça 40)
 Data da Expedição: 10/3/2022
 Data da Ciência: **não houve** (endereço incorreto) (peça 42)
 Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE (peça 38).

Comunicação: Ofício 7621/2022-TCU/Seproc (peça 39)
 Data da Expedição: 10/3/2022
 Data da Ciência: **21/3/2022** (peça 41)
 Nome Recebedor: Francisco dos Santos
 Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 38).
 Fim do prazo para a defesa: 5/4/2022

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raimundo Nonato Sampaio permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013, e o Sr. Raimundo Nonato Sampaio foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do ofício constante da peça 11, p. 2-3, recebido conforme atesta o aviso de recebimento (peça 12, p. 2-3).

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017 (peça 22), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

21. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados os processos abaixo relacionados em nome do responsável em comento:

- a) TC 000.435/2014-7 ; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- b) TC 034.505/2014-8 ; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- c) TC 033.978/2019-0 ; Tipo: TCE; Estado:

Aberto;

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Raimundo Nonato Sampaio

26. No presente caso, conforme demonstrado no item 15 desta instrução, a citação do responsável se deu em endereço localizado na base de dados da Receita Federal, tendo também sido realizada tentativa de citação do responsável em endereço localizado na base de dados do TSE. Apesar de não ter sido possível citar o responsável no endereço da base de dados do TSE, a entrega do ofício citatório no endereço da base de dados da Receita Federal ficou comprovada, como segue:

a) Raimundo Nonato Sampaio, Ofício 7621/2022-TCU/Seproc (peça 39), recebido em 21/3/2022 (peça 41), enviado ao endereço localizado na base de dados da Receita Federal (peça 38).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, porém o responsável não se manifestou na fase interna, conforme registrado no item 10 do relatório do tomador de contas (peça 16, p. 5).

30. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 10/5/2022, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

31. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o Sr. Raimundo Nonato Sampaio deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/1/2019.

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos’ e de ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao município tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas, revelando grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o Sr. Raimundo Nonato Sampaio não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

DATA	VALOR (R\$)
30/12/2010	111.991,40
24/6/2011	1.656,60
4/7/2011	14.453,90
6/7/2011	21.479,80
20/7/2011	642,00
21/7/2011	188.069,10
22/7/2011	11.857,70
29/7/2011	30.334,00
1/8/2011	240.348,00
3/8/2011	14.223,00
4/8/2011	5.526,30
5/8/2011	116,00
10/8/2011	3.275,40
21/10/2011	14.270,70
4/11/2011	1.473,60
TOTAL	659.717,50

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até

36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA na gestão 2009-2012, que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

6. O MP/TCU, novamente representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em parecer à peça 48, de acordo com a nova proposta da unidade técnica.

É o relatório.